

Proposta de Lei n.º 137/XII/2.ª (GOV)

**Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança**

Data de admissão: 28 de março de 2013

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal, bibliográfico e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Laura Costa (DAPLEN), Luís Filipe Silva e Teresa Félix (Biblioteca) e Dalila Maulide (DILP).

Data: 2013.04.11

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A [Proposta de Lei n.º 137/XII](#), do Governo, visa alterar a [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Refere-se, na exposição de motivos da iniciativa, que o Governo procedeu a uma avaliação do regime jurídico existente, com os contributos dos “promotores, organizadores, organismos de cúpula do desporto nacional e forças de segurança”, de que “resultou a identificação de aspetos sensíveis carecidos de melhor concretização, como são os respeitantes às garantias de segurança dos recintos desportivos, dos eventos que aí decorrem, das pessoas que a eles assistem e das que neles participam, bem como à forma de os efetivar”.

Destacam-se as seguintes alterações em relação ao regime vigente:

1. Cria-se o ponto de contacto com a segurança, responsável pelas matérias de segurança do clube, função que é atribuída ao respetivo dirigente máximo e que faz a ligação com as forças de segurança ou o serviço de segurança privada e com os serviços de proteção e socorro;
2. Atualiza-se o regime sancionatório, para maior responsabilização dos promotores dos espetáculos desportivos;
3. Densifica-se o conceito de “agente desportivo”;
4. Alteram-se as regras relativas à possibilidade de interdição de acesso a recintos e assistência a provas e desenvolvem-se os dispositivos para a aplicação das medidas respetivas;
5. Modifica-se o regime aplicável aos grupos organizados de adeptos (claques);
6. “Centralizam-se as competências pela instrução e decisão dos processos contraordenacionais, agilizando estes procedimentos”;
7. Introduce-se uma nova qualificação de espetáculo desportivo, de risco reduzido, para competições de crianças e jovens até ao escalão de juvenil;
8. Estabelece-se um mecanismo de contenção de adeptos condenados noutros países.

Prevê-se ainda a avaliação do regime em causa e bem assim do regime do policiamento desportivo.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 21 de março de 2013, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos (alguns dos quais divididos em números e alíneas), tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “*as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*” e no n.º 2 do mesmo artigo que “*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*”.

Em conformidade com o estabelecido n.º 1 do *supra* citado artigo 6.º, o Governo informa, na exposição de motivos, que “*foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Comité Paralímpico de Portugal*” e que “*foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Associação Nacional de Freguesias, do Conselho Nacional do Desporto, do Comité Olímpico de Portugal e da Confederação do Desporto de Portugal*”.

Nos termos do n.º 2 do referido artigo 6.º, foram facultados à Assembleia da República os pareceres das seguintes entidades:

- [Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#);
- [Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira](#);
- [Governo Regional dos Açores](#);
- [Governo Regional da Madeira - Direção Regional da Juventude e Desporto](#);
- Comissão Nacional de Proteção de Dados; ([1ª apreciação](#) e [2ª apreciação](#))
- [Conselho Superior da Magistratura](#);
- [Conselho Superior do Ministério Público](#);
- [Procuradoria-Geral da República](#);
- [Ordem dos Advogados](#);
- [Comité Paralímpico de Portugal](#);
- [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#).

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada em 27/03/2013, tendo sido admitida e anunciada em sessão plenária em 28/03/2013. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado nesta mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª) e foi determinada a promoção da audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República e do 142.º do Regimento da Assembleia da República.

A discussão na generalidade desta proposta de lei encontra-se agendada para o dia 11 de abril de 2013<sup>1</sup>.

## • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa fazer referência.

---

<sup>1</sup> Cfr. Súmula n.º 51 da Conferência de Líderes de 27 de março de 2013.

Assim, cumpre assinalar que, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa proceder à segunda alteração à [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

Deste modo, o título observa igualmente o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, que prevê que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, indicando que procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, a qual foi já objeto de alteração pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#).

No que concerne à vigência, o artigo 9.º da proposta de lei determina que a lei “*entra em vigor em 30 de julho de 2013*”, observando assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, nos termos do qual “os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”<sup>2</sup>.

Refira-se ainda que a lei formulário, na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º, prevê que se deve proceder à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei quando “*se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou republicada*” e, na alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo, que se deve igualmente proceder à republicação quando “*o legislador assim o determinar, atendendo à natureza do ato*”. Assim, e considerando que a presente iniciativa legislativa altera 29 dos 53 artigos que constituem a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, entenderam os proponentes, no artigo 8.º da proposta de lei, determinar a republicação desta, em anexo.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente iniciativa pretende alterar a [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#), alterada pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança. Os [trabalhos preparatórios](#) que conduziram à aprovação daquela Lei podem ser consultados na hiperligação aqui fornecida.

---

<sup>2</sup> É, no entanto, necessário ter presente que, para cumprimento do estipulado na lei formulário, em caso de aprovação, a tramitação do processo legislativo deverá permitir a publicação da lei até 29 de julho de 2013, sem prejuízo de a norma de entrada em vigor poder ser alterada em sede de discussão e votação na especialidade.

Ao pretender revogar o artigo 4.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, a Proposta de Lei transfere as atribuições que neste momento competem ao [Conselho para a Ética e Segurança no Desporto \(CESD\)](#) para promover e coordenar a adoção de medidas de combate às manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, para o [Instituto Português da Juventude e Desporto, IPDJ, I.P.](#)

Refira-se ainda a propósito da Lei n.º 39/2009, que esta foi adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/M, de 22 de fevereiro](#), no sentido de definir as entidades que no âmbito da administração regional autónoma têm as competências previstas na Lei.

O [Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro](#), define o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral, tal como determinado pelo artigo 11.º da Lei n.º 39/2009.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 39/2009, o regime de formação do coordenador de segurança é aprovado pela [Portaria n.º 181/2010, de 25 de março](#). Por seu turno, o artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro](#) (regime jurídico da atividade de segurança privada), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro](#), pela [Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 135/2010, de 27 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#), sujeitou o coordenador de segurança ao regime jurídico da segurança privada.

No que concerne aos casos relativos a decisões transitadas em julgado noutros países que determinem a interdição de entrada em recintos desportivos ou a aplicação de sanção equivalente, determina o art.º 4.º da presente Proposta de Lei que é aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei de Segurança Interna, [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 66-A/2008, de 28 de outubro](#)).

No que concerne às definições avançadas pela Proposta de Lei, apontam-se as ligações para:

- [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva que contém uma definição de agente desportivo;
- [Lei n.º 27/2009, de 19 de junho](#), que estabelecia o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto (foi revogada pela [Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto](#)), que contém uma definição de praticante desportivo.

Cumpra, finalmente, referir a [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#), que, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa

à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, aprova a Lei de Proteção de Dados Pessoais, com as retificações da [Declaração de Retificação n.º 22/98, de 28 de novembro](#).

- **Enquadramento bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

VERA, José Bermejo – O regime jurídico da prevenção e repressão da violência, do racismo e da xenofobia no desporto. **Desporto e direito: revista jurídica do desporto**. Coimbra. ISSN 1645-8206. A. 5, nº 14 (Jan./Abr. 2008), p. 195-225. Cota: RP-319.

Resumo: No presente artigo o seu autor, professor catedrático de Direito na Universidade de Saragoça, aborda a questão da prevenção e repressão da violência, do racismo e da xenofobia no desporto em Espanha. Mais propriamente o autor faz uma análise da Ley 19/2007, de 11 de Julho, cujo objetivo é, como o próprio texto legal proclama, “codificar” as medidas de luta contra a violência, o racismo, a xenofobia, o antissemitismo e a intolerância.

Depois de uma breve contextualização desta lei, o autor enumera os atos e condutas objeto de reprovação da mesma, refere as obrigações e responsabilidades dos organizadores de espetáculos desportivos, apresenta as condições e proibições de acesso e de permanência nos recintos desportivos e por último menciona as formas de repressão formalizada, mais especificamente as sanções.

SALAMÉ-HARDY, Katia – Entre "jeu et enjeu", le sport dans un monde en mutation. **Revue politique et parlementaire**. Paris. ISSN 0085-385X. A. 111, nº especial (juin 2009), p. 103-203. Cota: RE-1.

Resumo: Neste artigo a autora analisa como a dimensão cada vez mais internacional, a forte mediatização, a enorme repercussão financeira, o marketing e o reinado do lucro provocaram a transformação de uma atividade de prazer numa atividade financeira. Esta evolução que se foi operando no desporto deu origem a várias ligações que se foram estabelecendo entre o desporto e outras áreas de atividade humana, nomeadamente, a política a economia e os meios de comunicação social. Neste âmbito, a autora mostra como o desporto se torna uma caixa-de-ressonância política, que pode ser usado como arma política e como catalisador da violência. A autora termina este artigo abordando as questões ética e educativa no desporto.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O reforço da prevenção e a luta contra o racismo e a violência no desporto constituem um dos vetores da estratégia da União Europeia relativa ao desporto, consubstanciada no [Livro Branco](#) sobre esta temática,



apresentado pela Comissão Europeia em 11 de Julho de 2007. Nele a Comissão faz uma análise abrangente sobre a situação do desporto europeu, identifica os problemas e desafios emergentes na sociedade europeia com que o desporto se confronta na atualidade e apresenta um quadro de propostas concretas de medidas a desenvolver, reunidas no denominado [Plano de Ação Pierre de Coubertin](#), que irão orientar a Comissão nas suas atividades relacionadas com o desporto nos próximos anos.<sup>3</sup>

No âmbito desta estratégia, a Comissão, com o objetivo de reforçar a prevenção e a luta contra o racismo e a violência no desporto, propõe-se promover o diálogo e a cooperação com os Estados-membros, as organizações internacionais e as organizações desportivas e de apoiantes, com vista à prevenção de incidentes violentos, xenófobos e racistas, que acompanham certos eventos desportivos, nomeadamente o futebol. Propõe-se, ainda, incentivar o intercâmbio de experiências, de boas práticas e de informações operacionais sobre apoiantes de risco, entre as forças da ordem e as organizações desportivas, e promover uma abordagem multidisciplinar relativa à prevenção deste tipo de comportamentos, dando prioridade às ações socioeducativas.<sup>4</sup>

Na [Resolução](#) adotada em 8 de Maio de 2008 sobre o Livro Branco, o Parlamento Europeu, a fim de prevenir e combater os surtos de violência, racismo e xenofobia nas manifestações desportivas, convida os Estados-membros a incentivarem o intercâmbio entre os serviços de polícia das melhores práticas e informações sobre os aspetos operacionais ligados aos adeptos perigosos, salienta a necessidade de aplicação de sanções mais severas e imediatas contra os atos racistas e de violência e sublinha a importância de se criarem condições para uma abordagem mais abrangente desta problemática, com especial incidência na formação e educação. Solicita igualmente à Comissão e aos Estados-membros que apliquem, neste domínio, uma política de cooperação policial transfronteiriça baseada na informação.

Refira-se, igualmente, que o Conselho adotou diversos atos relativos ao papel da cooperação policial entre os Estados-membros na prevenção e combate aos atos de violência e aos distúrbios associados ao fenómeno do “hooliganismo” durante os jogos de futebol - entre os quais a [Resolução](#) do Conselho de 9 de Junho de 1997 relativa à prevenção e repressão do vandalismo no futebol, mediante o intercâmbio de experiências, a proibição de acesso aos estádios e uma política de comunicação social<sup>5</sup> - com base, nomeadamente, na [Ação Comum](#) (97/339/JAI), 26 de Maio de 1997, relativa à cooperação em matéria de ordem e segurança públicas.

---

<sup>3</sup> Informação detalhada sobre a questão da luta contra o racismo, a violência e a discriminação e intolerância no desporto, a nível da UE, disponível nos endereços [http://ec.europa.eu/sport/what-we-do/violence\\_fr.htm](http://ec.europa.eu/sport/what-we-do/violence_fr.htm) e [http://ec.europa.eu/sport/what-we-do/discrimination\\_fr.htm](http://ec.europa.eu/sport/what-we-do/discrimination_fr.htm)

<sup>4</sup> Vejam-se o ponto 2.4 do Livro Branco sobre o Desporto e os pontos 18 a 24 do documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 11 de Julho de 2007, relativo ao Plano de Ação “Pierre de Coubertin”, disponível em [http://ec.europa.eu/sport/white-paper/doc/sec934\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/sport/white-paper/doc/sec934_fr.pdf)

<sup>5</sup> A lista completa de documentos pertinentes sobre segurança nos jogos de futebol adotada pelo Conselho consta do Capítulo 9 da [Resolução](#) do Conselho de 3 de Junho de 2010.



Neles se incluem a [Decisão 2002/348/JAI do Conselho](#)<sup>6</sup>, de 25 de Abril de 2002, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela [Decisão 2007/412/JAI](#) do Conselho, de 12 de Junho de 2007, que estabelece a obrigatoriedade de estabelecimento de pontos nacionais permanentes de informações policiais sobre futebol, especificando as tarefas de que estão incumbidos, bem como um sistema de intercâmbio de informações entre eles e a mais recente [Resolução](#) do Conselho, de 3 de Junho de 2010, relativa a um manual atualizado com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e controlo da violência e dos distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional, em que pelo menos um Estado-membro se encontre envolvido.

Saliente-se, igualmente, que em 28 de Novembro de 2008 foi adotada a [Decisão-Quadro 2008/913/JAI](#) do Conselho, que visa aproximar a legislação dos Estados-membros de modo a assegurar que as infrações de carácter racista e xenófobo sejam puníveis em todos os Estados-membros, nos termos nela previstas, com penas eficazes, proporcionadas e dissuasivas, tendo o desporto sido incluído no âmbito da avaliação dos serviços da Comissão relativamente à implementação desta Diretiva.

Realce-se, contudo, que tal como o estudo empreendido pela Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais sobre o racismo, a discriminação étnica e a exclusão de migrantes e minorias no desporto a nível da UE<sup>7</sup> veio demonstrar, não obstante o progresso alcançado com as medidas tomadas a nível da União e dos seus Estados-membros neste sentido, o desporto, incluindo o desporto amador e mesmo o juvenil, continua a ser afetado por comportamentos racistas e de intolerância, que envolvem atitudes racistas e outras atitudes discriminatórias, como atitudes antissemitas, antimuçulmanas e homofóbicas.

Pronunciando-se sobre este estudo, a Comissão Europeia, na [Comunicação](#) de 18 de janeiro de 2011, intitulada “Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto” (COM/2011/12), refere concretamente “*que os casos de violência e desordem provocados pelos espectadores continuam a ser um fenómeno que afeta toda a Europa, tornando-se necessária uma abordagem europeia que preveja medidas destinadas a reduzir os riscos associados a estas situações, (...) qualquer abordagem mais ampla, abrangendo igualmente outras disciplinas desportivas e centrada na prevenção e execução da lei, exigirá uma cooperação mais estreita entre as partes interessadas pertinentes, nomeadamente os organismos policiais, as autoridades judiciais, as organizações desportivas, as associações de adeptos e as autoridades públicas. (...) Os Estados-membros são incentivados a assegurar a transposição plena e efetiva da Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, e a apoiar as atividades que procuram combater este fenómeno*”.

<sup>6</sup> Versão consolidada da Decisão 2002/348/JAI em 2007-06-16 disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002D0348:20070616:PT:PDF>.

<sup>7</sup> “[Racism, ethnic discrimination and exclusion of migrants and minorities in sport: comparative overview of the situation in the European Union](#)”, 2010. ([Summary report](#))

Neste contexto, são assim propostos como objetivos da ação da Comissão e dos Estados-membros em matéria de prevenção e eliminação da violência e intolerância, “*desenvolver e implementar mecanismos e normas de segurança para os eventos desportivos internacionais, incluindo ações de formação pan-europeias e projetos de avaliação pelos pares relacionados com a violência dos espectadores e dirigidos aos agentes policiais*”. À Comissão incumbirá a tarefa de “*apoiar atividades que visem combater o racismo, a xenofobia, a homofobia e outras formas semelhantes de intolerância no desporto*”.

Por seu lado, o Parlamento Europeu, na [Resolução](#) de 2 de fevereiro de 2012 sobre a dimensão europeia do desporto, “*incentiva os Estados-Membros a incluírem permanentemente o desporto nos programas e serviços, visando uma real integração de todos os grupos em risco de discriminação e exorta as organizações desportivas a adotarem adequados programas de formação dos profissionais e voluntários, a fim de precaver e combater todas as formas de discriminação ou racismo*”.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Itália e Reino Unido. Adicionalmente, é apresentada a legislação para a Suíça.

## ITÁLIA

Na sequência de desastros ocorridos em Fevereiro de 2007, que resultaram na morte de um agente da polícia, o Governo italiano aprovou de emergência o [Decreto-lei de 8 de Fevereiro de 2007](#), aplicando medidas urgentes para a prevenção e a repressão de fenómenos de violência nas competições futebolísticas. No prazo de 60 dias que a Lei confere, foi aquele decreto-lei convertido em Lei, pela [Lei n.º 41, de 4 de Abril de 2007](#). Entre as medidas previstas, destacam-se a proibição de aquisição de bilhetes em bloco pelos adeptos das equipas visitantes, a aplicação de multas entre €20 000 e €100 000 aos clubes com ligações a claques conhecidas como “ultras”, a aplicação de penas de prisão a adeptos que forcem a interrupção de um jogo em virtude do lançamento de engenhos explosivos ou pirotécnicos, a proibição de bandeiras e faixas que incitem à violência e a possibilidade de interdição de adeptos suspeitos de comportamento violento, ainda que não tenham sido condenados pela prática de qualquer crime.

Dos requisitos de segurança consta ainda a obrigação de os estádios estarem dotados de câmaras de segurança e de torniquetes automáticos, em que seja possível ler o nome dos adeptos impresso nos bilhetes. A lei prevê ainda a existência de assistentes de segurança nos recintos desportivos com lotação superior a 7 500 lugares (*stewards*), cuja atividade se encontra regulamentada pelo [Decreto de 8 de Agosto de 2007](#), do Ministério do Interior. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 deste Decreto, os organizadores de eventos desportivos são responsáveis pela coordenação das atividades de controlo dos títulos de acesso e de verificação do

respeito pelas normas do recinto, geralmente levadas a cabo pelos *stewards*, designando para o efeito um responsável pela manutenção de segurança, o delegado para a segurança.

Reconhecendo a dimensão do problema, foi criado em 1999 o [Observatório Nacional sobre as Manifestações Desportivas](#), organismo de consulta técnica, que atua para favorecer a melhor atuação dos dispositivos em matéria de prevenção e combate da violência nas manifestações desportivas, encontrando-se a sua atividade regulamentada pela [Lei n.º 210, de 17 de Outubro de 2005](#).

No âmbito do Ministério do Interior, funciona também o Comité de análise para a segurança das manifestações desportivas, instituído pelo [Decreto de 15 de Agosto de 2008](#).

## REINO UNIDO (Inglaterra e País de Gales)

O Reino Unido tem vindo a ser associado a vários incidentes relacionados com a violência no desporto, em especial, no futebol. Assim, desde os anos 80 que se preocupou em emanar disposições legais regulamentadoras da assistência nos jogos de futebol. Disso é exemplo o [Football \(Spectators\) Act 1989](#), que visou controlar a admissão de espectadores em determinados jogos de futebol em Inglaterra e no País de Gales.

No que se refere à medida de coação de interdição de acesso a recintos desportivos, determina o n.º 2 do artigo 14.º-A da Lei que o tribunal deve emitir ordens de interdição (*banning orders*), nos casos em que considerar que existem razões para acreditar que estas medidas irão ajudar a prevenir atos de violência ou desordem relacionados com a realização de jogos de futebol. Estas medidas revestem a natureza de sanção acessória à condenação ou de injunção imposta a preso libertado condicionalmente (n.º 4 do mesmo artigo).

No sentido de permitir a emissão de ordens de interdição que combinem os efeitos em território nacional e no estrangeiro, o [Football \(Disorder\) Act 2000](#) foi aprovado com o objetivo de impedir os presumíveis *hooligans* de viajar para o estrangeiro, através de um mecanismo de *banning orders* emitidas pelas autoridades judiciais em nome dos suspeitos de provocar desastros.

O artigo 24.º do [Football \(Spectators\) Act 1989](#) estabelece os termos em que se efetiva a responsabilização das entidades coletivas, quando hajam sido cometidos atos com o consentimento, a conivência ou que possam ser atribuídos à negligência de qualquer diretor, gestor, secretário ou oficial dessas entidades.

O [Football \(Offences\) Act 1991](#) foi aprovado para fazer face a condutas consideradas desordeiras por parte de espectadores, punindo, designadamente, o lançamento de projéteis, o entoar de cânticos indecentes ou racistas e a invasão do recinto de jogo.

A [UK Football Policing Unit](#) é a unidade especial de polícia constituída para lidar com este tipo de ofensas no futebol.

## SUIÇA

A Lei Federal de Segurança Interna ([loi fédérale instituant des mesures visant au maintien de la surété intérieure](#)), aprovada no contexto das preparações para o EURO 2008, que decorreu na Áustria e na Suíça, contém um Capítulo – o 5a – introduzido em 2006, com as medidas contra a violência nas manifestações desportivas.

Assim, prevê-se a gestão, por parte da polícia federal, de um sistema de informação eletrónica, no qual se registem os dados relativos às pessoas que tenham assumido comportamentos violentos no âmbito de eventos desportivos realizados na Suíça ou no estrangeiro.

As pessoas referenciadas nesse registo podem ser sujeitas a interdições de perímetro por períodos determinados, a proibições de viajar para um país em que se vá realizar um evento desportivo determinado, a obrigações de apresentação na esquadra de polícia mais próxima numa data e hora determinadas ou mesmo detidas, quando tal se revele necessário.

A existência de tal sistema de informação tornou-se fonte de polémica, tendo inclusivamente merecido [as críticas do Comissário Federal para a Proteção e Informação de Dados](#), uma vez que, por um lado, existe ambiguidade quanto aos critérios para inclusão na base de dados e por outro, não existem regras claras para o tratamento dos dados – recolhidos por agências estatais e transferidos para empresas privadas.

## Organizações internacionais

### Conselho da Europa

O Conselho da Europa tem vindo a debruçar-se sobre a violência no desporto, em particular no futebol. No âmbito desta organização, foi assinada em 1985 a [European Convention on Spectator Violence and Misbehaviour at Sports](#), ratificada por Portugal em 1987.

Para mais informação, consultar o [sítio](#) temático do Conselho da Europa sobre a violência no desporto.

## IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que sobre a mesma matéria não se encontram pendentes quaisquer iniciativas sobre esta matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

## V. Consultas e contributos

O Governo remeteu os pareceres de várias entidades, referenciadas no ponto II. da nota técnica e disponibilizados na Proposta de Lei n.º 137/XII.

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das várias entidades consultadas pelo Governo (questionando se mantêm o parecer anterior ou se pretendem fazer alguma alteração) e bem assim das seguintes:

- Instituto Português do Desporto e Juventude
- Ordem dos Médicos
- Ordem dos Farmacêuticos
- Ordem dos Enfermeiros
- Associação Nacional de Freguesias
- Federações desportivas
- Ligas profissionais
- Sociedades desportivas
- Clubes desportivos
- Associações dos vários desportos
- Comité Olímpico de Portugal
- Confederação do Desporto de Portugal
- Confederação das Colectividades de Cultura e Recreio
- Conselho Nacional de Juventude
- CONFAP - Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE - Confederação Independente das Associações de Pais
- Sindicatos e associações sindicais do sector
- Comandante Geral da GNR
- Director Nacional da PSP

- 
- Grupos Organizados de Adeptos/claques
  - SOS Racismo
  - Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural
  - Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial

Para o efeito a Comissão solicitará parecer e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática disponível para o efeito.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis, designadamente do articulado da proposta de lei e da respetiva exposição de motivos, não é possível avaliar os eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.